



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA**

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE AGOSTO DE 2016.

Altera dispositivos da [RESOLUÇÃO PR-RR Nº 01 DE 16 DE JULHO DE 2013](#), com a redação alterada pelas [RESOLUÇÕES PR-RR Nº 01, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014, Nº 01, DE 02 DE MARÇO DE 2015, Nº 02, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015 E Nº 1 DE 18 DE JANEIRO DE 2016](#).

O COLÉGIO DE PROCURADORES DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA, com fundamento no art. 37, III, da [Resolução PR/RR nº 1, de 16 de julho de 2013](#), e

CONSIDERANDO o teor da [Resolução nº 162 CSMPF, de 1º de março de 2016](#), que alterou a [Resolução CSMPF nº 127, de 8 de maio de 2012](#) e introduziu mudanças significativas na atividade de controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que, de acordo com a novel redação do art. 5º, inciso II, da [Resolução CSMPF nº 127, de 8 de maio de 2012](#), o controle concentrado é realizado por meio de ofícios especializados nos feitos cíveis e criminais de controle externo da atividade policial e sistema prisional, exclusivos ou não, reunidos em Núcleos e com atuação coordenada em cada unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar a [Resolução PR-RR nº 01, de 16 de julho de 2013](#) às alterações promovidas pela [Resolução nº 162 CSMPF, de 1º de março de 2016](#);

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de harmonizar a [Resolução PR-RR nº 01, de 16 de julho de 2013](#) aos ditames do [Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014](#), bem como às diretrizes da Corregedoria do Ministério Público Federal, lançadas no despacho nº 373/2016, exarado nos autos do PGEA nº 1.00.002.000073/2015-11, instaurado para acompanhamento dos trabalhos de correição ordinária na PR-RR no ano de 2015;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentar a participação do Ministério Público Federal nas audiências de custódia realizadas no âmbito da Seção Judiciária de Roraima, nos termos do artigo 14 da [Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015](#), do Conselho Nacional de Justiça e da [Resolução Presi, nº 18](#), do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o art. 2º-A a [Resolução PR/RR nº 1, de 16 de julho de 2013](#), que conterà a seguinte redação:

“Art. 2º–A. As inspeções semestrais do controle externo da atividade policial ([Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007](#), do Conselho Nacional do Ministério Público) serão realizadas por, no mínimo, 2 (dois) membros em exercício no Estado integrantes do 1º, 2º, 3º, 5º ou 6º Ofícios.

Parágrafo único. O presente dispositivo não impede as visitas e inspeções que sejam realizadas individualmente pelos Procuradores da República, no exercício de suas atribuições, nos termos da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#) (Lei Orgânica do MPU).”

Art. 2º Alterar o *caput* do art. 3º, bem como acrescentar o §4º à [Resolução PR/RR nº 1, de 16 de julho de 2013](#), alterado pela [Resolução PR/RR nº 1, de 17 de dezembro de 2014](#), que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A atribuição dos Ofícios de Combate à Corrupção compreende a atuação, como órgão agente ou custos legis, nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na [Lei 8.429/92](#) e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324; nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no [Decreto-Lei nº 201/67](#) (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da [Lei 8666/93](#) (Lei das Licitações) e seus conexos.

(...)

§ 4º A atribuição dos Ofícios de Combate à Corrupção alcança, ainda, a atuação nos processos administrativos e judiciais, de natureza cível ou criminal, relativos aos atos de improbidade administrativa e aos crimes previstos no *caput*, praticados por servidores policiais no exercício de suas atribuições.”

Art. 3º Incluir o inciso V ao art. 6º da [Resolução PR/RR nº 1, de 16 de julho de 2013](#), alterado pela [Resolução PR/RR nº 2, de 13 de outubro de 2015](#):

“V – os processos judiciais, procedimentos administrativos ou expedientes de natureza cível que tratem de matéria relativa à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (controle externo da atividade policial e estabelecimentos penais) e não se enquadrarem nas atribuições dos Ofícios que integram o Núcleo de Combate à Corrupção.”

Art. 4º Incluir o parágrafo único ao art. 8º da [Resolução PR/RR nº 1, de 16 de julho de 2013](#):

“Parágrafo único. A atribuição dos Ofícios Criminais Exclusivos alcança, ainda, a atuação residual nos processos administrativos e judiciais de natureza criminal, afetos à temática da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (controle externo da atividade policial e estabelecimentos penais), que não se enquadrarem nas atribuições dos Ofícios que compõem o Núcleo de Combate à Corrupção.”

Art. 5º Revogar o Título I-A da [Resolução PR/RR nº 1, de 16 de julho de 2013](#), acrescentado pela [Resolução PR/RR nº 2, de 13 de outubro de 2015](#):

TÍTULO I-A – DA ATUAÇÃO NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS (Acrescido pela [RESOLUÇÃO PR-RR Nº 01, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014](#)) – REVOGADO

Art. 6º Alterar os §§ 1º e 2º do art. 13 da [Resolução PR/RR nº 1, de 16 de julho de 2013](#), alterado pela [Resolução PR/RR nº 1, de 17 de dezembro de 2014](#):

“§ 1º Às substituições não contempladas pela [Lei Federal nº 13.024, de 26 de agosto de 2014](#) também serão aplicadas as regras previstas na referida Portaria, incumbindo ao membro designado em substituição responder pelos feitos e procedimentos, judiciais e extrajudiciais, distribuídos ao ofício no período da substituição, bem como pelas audiências ou sessões respectivas, salvo ocorrendo coincidência de data e horário, hipótese em que a substituição para tais atos processuais recairá sobre os demais membros da mesma unidade, mediante compensação, de acordo com critério definidos pelo CSM PF.

§ 2º. Ao membro designado em substituição é vedado restituir os feitos recebidos durante aquele período sem a devida manifestação, a qual deverá ser feita ainda que após o termo final da designação.”

Art. 7º Revogar o §2º do art. 18 da [Resolução PR/RR nº 1, de 16 de julho de 2013](#).

Art. 8º Alterar o §2º do art. 19 da [Resolução PR/RR nº 1, de 16 de julho de 2013](#):

“§ 2º Todo e qualquer expediente que demande a adoção de providências relacionadas às funções institucionais do Ministério Público Federal será autuado, antes da conclusão ao Membro Titular do Ofício respectivo, como notícia de fato, inserindo-se numeração própria e sequencial.”

Art. 9º Alterar o *caput* do art. 21, revogar os §§1º, 2º e 3º e acrescentar um parágrafo único à [Resolução PR/RR nº 1, de 16 de julho de 2013](#):

“Art. 21. A atuação em ofício será individual, admitida a atuação conjunta em um ou mais feitos determinados ou em funções específicas, por meio de designação do Procurador-Geral da República, preservado o princípio do Promotor natural.

Parágrafo único. Quando a designação para atuação conjunta importar em atuação perante órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para o nível da carreira, observar-se-á o disposto no art. 57, XIII, da [Lei Complementar nº 75/1993](#).”

Art. 10. Alterar o art. 22 da [Resolução PR/RR nº 1, de 16 de julho de 2013](#):

Art. 22. O Membro Titular do Ofício com atribuição para atuar em qualquer processo judicial, procedimento administrativo ou expediente poderá, nos casos em que entender necessário, atuar em conjunto com outros Membros, mediante prévio acordo, sem necessidade de mais nenhuma formalidade para tanto.

Art. 11. Alterar o *caput* do art. 31 da [Resolução PR/RR nº 1, de 16 de julho de 2013](#):

“Art. 31. Excluídas as hipóteses de afastamento previstas em lei, havendo a impossibilidade de realização da reunião ou audiência pelo Procurador da República com atribuição para atuar no feito, deverá o mesmo dar imediato conhecimento de tal circunstância à Coordenadoria Jurídica, por meio de memorando, para designação de membro substituto.”

Art. 12. Acrescentar o § 1º-A ao art. 34 da [Resolução PR/RR nº 1, de 16 de julho de 2013](#):

“§ 1º-A O Procurador da República plantonista será o responsável pela participação nas audiências de custódia designadas para o período do respectivo plantão, salvo comprovada impossibilidade de comparecimento, hipótese em que a incumbência passará ao Procurador da República substituto, de acordo com a escala constante de portaria de plantão expedida pelo Procurador-Chefe da Unidade”.

Art. 13 Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral da República, aos Exmos. Membros do Conselho Superior do MPF, ao Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, ao Exmo. Secretário-Geral do MPU, aos Exmos. Procuradores da República lotados no Estado de Roraima, à Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/RR e ao Núcleo de Gestão de Pessoas da PR/RR.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fábio Brito Sanches
Procurador-Chefe

Miguel de Almeida Lima
Procurador da República

Carlos Augusto Guarilha de Aquino Filho
Procurador da República

Andrea Costa de Brito
Procuradora da República

Érico Gomes de Souza
Procurador da República